



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 891968 - SE (2024/0050435-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DANILO TAVARES MENEZES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

HABEAS CORPUS. INCÊNDIO. EXAME DE CORPO DE DELITO NECESSÁRIO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O exame de corpo de delito direto é indispensável para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes que deixam vestígios, conforme expressa determinação legal, salvo quando comprovada a impossibilidade de sua realização ou se os vestígios tiverem desaparecido.

2. No caso dos autos, não foi devidamente justificada a impossibilidade de realização da perícia técnica, sendo insuficientes, para a condenação, a confissão extrajudicial do acusado, a prova testemunhal e as fotografias.

3. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver o paciente do crime de incêndio, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, diante da ausência de comprovação da materialidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, mas conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 05 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 891968 - SE (2024/0050435-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DANILO TAVARES MENEZES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

HABEAS CORPUS. INCÊNDIO. EXAME DE CORPO DE DELITO NECESSÁRIO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O exame de corpo de delito direto é indispensável para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes que deixam vestígios, conforme expressa determinação legal, salvo quando comprovada a impossibilidade de sua realização ou se os vestígios tiverem desaparecido.

2. No caso dos autos, não foi devidamente justificada a impossibilidade de realização da perícia técnica, sendo insuficientes, para a condenação, a confissão extrajudicial do acusado, a prova testemunhal e as fotografias.

3. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver o paciente do crime de incêndio, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, diante da ausência de comprovação da materialidade.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de DANILO TAVARES MENEZES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial fechado e ao pagamento de 172 dias-multa pela prática da conduta descrita no art. 250, § 1º, do Código Penal.

O impetrante alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, ao argumento de que sua condenação não encontra amparo em contexto fático-probatório suficiente.

Sustenta que não há a devida comprovação da materialidade delitiva, pois esta teria sido baseada em prova testemunhal, a qual não é suficiente, diante da necessária realização de perícia em crimes que deixam vestígios.

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 100-101).

Prestadas informações às fls. 108-119.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 122-126).

É o relatório.

VOTO

Esta Corte de Justiça já firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Vejam-se, a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.

Registrada a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, verifico a **ocorrência de ilegalidade** sob a ótica da concessão ofício.

Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, amparando-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 19-23):

Analizando detidamente o acervo probatório coligido aos autos, entendo não assistir razão ao Apelante, uma vez que restou

devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito *sub judice*.

Com efeito, analisando detidamente os autos, entendo que, apesar da negativa do réu na fase judicial, o conjunto de prova carreado ao presente processo permite concluir pela certeza do fato que lhe foi imputado e a sua autoria.

Note-se que na Delegacia de Polícia, o denunciado DANILO afirmou que ateou fogo num lençol do quarto quarto e o fogo se espalhou pela garagem. Negou, porém, a prática do crime de ameaça contra a sua avó (fls. 141/142).

No que pertine às demais provas, colaciono trecho das gravações apresentadas na instrução processual, conforme transcritos na sentença de origem:

[...]

Ao contrário do que alega a defesa, a condenação se baseou em provas robustas, sendo dispensada a realização de laudo pericial, especialmente quando observado que em sede de inquérito policial o próprio acusado afirma ter ateado fogo em pertence da vítima e se certificado se haviam pessoas dentro da casa.

A versão apresentada pelo ora recorrente mostra-se totalmente destoante de tudo o que dos autos consta, assim como se verifica dos depoimentos prestados pelas testemunhas e vítima que imputam ao réu o cometimento do crime de incêndio, pois as testemunhas ouvidas esclareceram que o réu estava no interior da residência quando o fogo começou.

Ademais, a senhora Maria de Lourdes percebeu um cheiro de queimado e Danilo, de dentro da casa, disse que era ele, fato esse informado pelo declarante José Nelson dos Santos em suas declarações, e ainda informou que estava ouvindo barulhos de dentro da casa na qual Danilo estava quebrando tudo com um machado.

Resta claro, assim, que inexistem dúvidas que, de fato, o patrimônio, a vida, e a integridade física dos habitantes da casa, como também das casas vizinhas foram expostos a perigo, uma vez que o incêndio tomou grandes proporções, conforme relatos acima e fotografias de pp. 163 /175, no qual mostra a grande destruição que ficou a casa, inclusive, o teto caiu e os móveis foram queimados, sendo necessário a intervenção do corpo de bombeiros para apagar o fogo. Dessa forma, estão devidamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitiva do delito em comento.

Extrai-se, ainda, da sentença condenatória de primeiro grau o seguinte (fl. 38):

A Defesa do réu, em Alegações Finais, alega defectividade probatória pela ausência de laudo pericial e ausência de justificativa. **Sobre esse ponto, não deve prosperar os**

argumentos da defesa, eis que os vestígios do incêndio são bem perceptíveis, conforme consta dos relatos trazidos por todas as testemunhas, declarante, vítima e pelo próprio réu de que houve sim incêndio na casa de Maria de Lourdes, deixando grande estrago, nessa residência.

Verifica-se fotografias da casa incendiada, conforme pp. 163 /175, que fora anexada junto aos autos, mostrando como a casa ficou após o incêndio, consistente em móveis e paredes queimadas e teto desabado – grifei.

É de se enfatizar que não se trata de hipótese de condenação com base exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, o que não seria possível segundo o teor do art. 155, *caput*, do Diploma Processual Penal pátrio, sendo imprescindível consignar ainda que segundo esse mesmo dispositivo, o juiz formará o seu convencimento através da livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial.

Destarte, restaram inegavelmente comprovadas a materialidade e autoria delitivas em relação ao cometimento do crime de incêndio, praticado pelo denunciado Danilo Tavares Menezes.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal é uníssona quanto à necessidade de realização do exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, salvo quando tiverem desaparecido por completo ou o lugar tiver se tornado impróprio para a constatação dos peritos, ocasião em que podem ser supridos por outros meios probatórios, a teor do art. 167, do Código de Processo Penal:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVAS ORAIS E DOCUMENTAIS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a condenação do recorrente por delitos de lesão corporal tentada, ameaça e incêndio, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. O recorrente foi condenado às penas de detenção e reclusão, além de multa, em regime inicial semiaberto, com base nos artigos 129, § 9º, c/c 14, inciso II, 250, § 1º, inciso II, alínea a, c /c os artigos 61, inciso II, alínea f, e 65, inciso III, alínea c, ambos do Código Penal, e 147, c/c o artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, na forma do 69.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame pericial em crime de incêndio, quando não demonstrado o desaparecimento dos vestígios, impede a comprovação da materialidade do delito por outros meios de prova.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte entende que a ausência de perícia no crime de incêndio somente pode ser suprida por outros meios de prova quando os vestígios tiverem desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia.

5. No caso concreto, o incêndio foi combatido pelos bombeiros, indicando que os vestígios estavam disponíveis para a realização do exame pericial, não havendo justificativa para a sua não realização.

6. A ausência de exame pericial, sem justificativa idônea, impede a comprovação válida da materialidade do crime de incêndio, impondo-se a absolvição do recorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para absolver o recorrente da imputação da prática do crime de incêndio, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para redimensionar a pena definitiva, decotando-se a pena do crime de incêndio, mantidas as demais condenações.

(REsp n. 2.067.203/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCÊNDIO. EXAME DE CORPO DE DELITO NECESSÁRIO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável para configuração da materialidade delitiva nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente, ser suprido pela prova testemunhal, quando os vestígios tenham desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia.

2. Na hipótese, tratando-se de crime que deixa vestígios, não restou justificada a eventual impossibilidade de realização da perícia técnica, de modo que, nos termos do que dispõem os art. 158, art. 167 e art. 173 do Código de Processo Penal, a confissão do acusado, a prova testemunhal e eventuais fotografias ou vídeos não são suficientes para suprir a ausência do laudo.

3. Evidenciada flagrante ilegalidade, deve o paciente ser absolvido da prática do crime de incêndio, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de comprovação da materialidade do crime.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 936.423/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE AMEAÇA E INCÊNDIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ARTS. 158 E 173 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O art. 158 do Código de Processo Penal determina que, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Especificamente quanto ao crime de incêndio, o art. 173 do Código de Processo Penal estabelece que os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato. 2. "Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, nos delitos que deixam vestígios, a substituição do exame pericial por outros meios de prova somente é possível em hipóteses excepcionais quando desaparecidos os sinais ou as circunstâncias não permitirem a realização do laudo" (AgRg no REsp 1.750.717/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe de 18/02/2019).

3. No caso, sem nenhuma justificativa idônea - foi ressaltada tão somente a existência de prova testemunhal, boletim de ocorrência e fotografias do local -, o exame pericial não foi realizado, o que inviabiliza a comprovação da materialidade.

4. Aplicável o entendimento de que "as provas testemunhais e o boletim de atendimento do corpo de bombeiros - atestando apenas a ocorrência do incêndio e os objetos danificados -, não bastam para alicerçar a condenação. É imprescindível o laudo pericial para a configuração do crime de incêndio, eis que a delinação de sua causa é decisiva para se concluir se houve ação proposital" (HC 283.368/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014).

5. Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente da imputação pela prática do crime previsto no art. 250, § 1º, inciso II, alínea a, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal e, mantida a condenação pelo crime de ameaça, a pena fica estabelecida definitivamente em 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto.

(HC n. 526.524/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 17/9/2019 – grifou-se.)

No caso em exame, por se tratar de crime que deixa vestígios, não está justificada a impossibilidade de realização da perícia, nos termos dos arts. 158, 167 e 173 do Código de Processo Penal.

Portanto, a confissão extrajudicial do paciente, a prova testemunhal e as fotografias não são suficientes para suprir a ausência do laudo e, conseqüentemente, comprovar a materialidade delitiva.

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus***, mas **concedo a ordem** de ofício para, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolver o paciente da prática do crime de incêndio, diante da ausência de comprovação da materialidade.

Comunique-se a origem, com urgência.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0050435-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 891.968 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010828820238250034 10828820238250034 202300357076 202353000126

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DANILO TAVARES MENEZES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.